



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: presidente@camarasps.rs.gov.br

camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



São Pedro do Sul 21 de setembro de 2021

Relato do Projeto de Lei Executivo 113/2021 Protocolo 18.728

Os membros da CCJRF reuniram-se para a apreciação da constitucionalidade e legalidade do referido Projeto de lei 113/2021 do Poder executivo. O referido projeto não encontrou embasamentos tanto no código de posturas do Município, assim como o município não definiu seu plano diretor em consonância com o Estatuto das Cidades. Nitidamente ainda que amplie o número de casas funerárias, ainda assim a PL ultrapassa os limites da razoabilidade, assim como o seu texto original. No entanto, de momento coube a essa Comissão julgar o texto da lei 113 de 30 de agosto de 2021. A comissão ressalta haver, além de ofensa ao princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da Carta Estadual), também aos princípios da liberdade de iniciativa econômica, de livre concorrência e de defesa do consumidor, norteadores da ordem econômica e financeira, previstos no art. 170, da Constituição Federal, expressamente acolhidos pelos arts. 157, 266, caput, da Constituição Estadual, bem como pelo seu art. 8º. Aduz propiciar a norma combatida a formação de oligopólio, o que vem contra os interesses dos consumidores, limitando-lhes a possibilidade de escolha de prestadores do serviço. *(Vide ainda STF súmula vinculante 49)*

Não há dúvida de que a competência legislativa para regulamentar a matéria é do Município, por tratar-se de assunto que diz com seu interesse local. Neste sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, 10º ed., Malheiros, 1998, p. 339): E vide também o Art. 30 da CF.

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais seja, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.”

Contudo, caso a opção for pela regulamentação legal, mas mantida a livre iniciativa – como parece ocorrer em São Pedro do Sul -, o número de estabelecimentos autorizados a

Telefone Fax: 55.3276.1255 / 55.3276.1755

Rua 15 de Novembro n° 793 São Pedro do Sul – RS

97400-000



PODER LEGISLATIVO

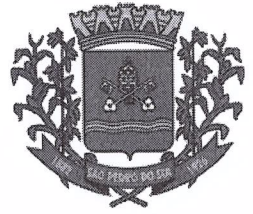
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul - RS

Email: presidente@camarasps.rs.gov.br

camara@camarasps.rs.gov.br

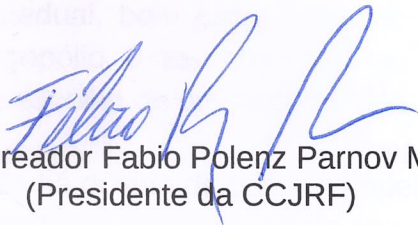
juridico@camarasps.rs.gov.br



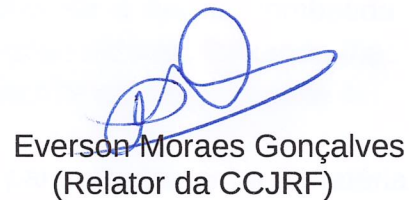
funcionar não pode ser tal que impeça a livre concorrência, ofenda direitos de consumidores e fira o princípio da razoabilidade (sem esquecer, ainda, o da igualdade), criando privilégios injustificados.”

O Município pode exercer um certo controle, como, por exemplo, um certo zoneamento. Mas não pura e simplesmente legislar proibindo o estabelecimento de comércio, a pretexto de que o número de habitantes não comporta o número de casas funerárias. (...) Evidente que o Município pode legislar sobre assuntos de especial interesse seu, desde, porém, que não atente contra preceitos e normas constitucionais insculpidos nas nossas Cartas Maiores.

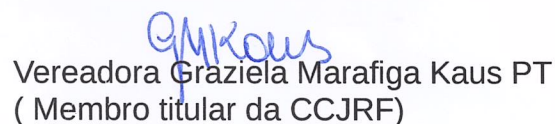
Ademais, tornando definitivo esse entendimento, os membros da Comissão de Constituição e Justiça e redação final, à unanimidade, decidiram pelo arquivamento do referido projeto de lei 113/2021, por inconstitucionalidade em sua redação.



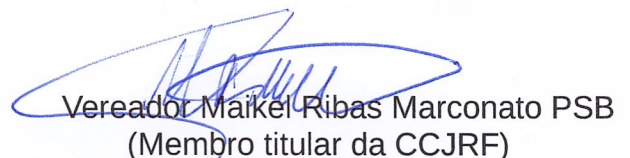
Vereador Fábio Polenz Parnov MDB
(Presidente da CCJRF)



Everson Moraes Gonçalves
(Relator da CCJRF)



Vereadora Graziela Marafiga Kaus PT
(Membro titular da CCJRF)



Vereador Maikel Ribas Marconato PSB
(Membro titular da CCJRF)



Vereador José Claudio de Moura PTB
(Membro titular da CCJRF)